



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456
INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO
PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

DECISÃO LIMINAR CEE/CEP de 25-09-2009.

I – OS FATOS

A ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83, com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO, requereu, por seu Diretor Nilton Elias de Sousa Peixoto, da Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação credenciamento, autorização para funcionamento e aprovação dos cursos técnicos de nível médio de Enfermagem e de Radiologia, para tanto foi autuado o processo n. 200900044001456 de 06-08-2009.

No dia 20 de março de 2009 em Sessão Ordinária da Câmara de Educação Profissional o diretor foi convocado para esclarecer sobre o funcionamento irregular da Escola Nacional de Enfermagem tal reunião foi relatada em ata aprovada pela Câmara que cito *in verbis*:

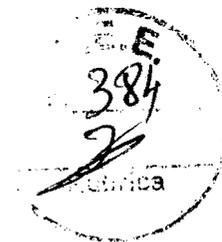
“(…)

Logo após registrou presença o convidado Senhor Nilton Elias de Sousa Peixoto, diretor da Escola Nacional de Enfermagem. O senhor presidente agradeceu ao visitante pela presença e esclareceu que o Conselho sempre solicita a presença de diretores nas reuniões, para prestarem esclarecimentos. A seguir os pares procederam as apresentações e citaram as entidades que representam. O Conselheiro Manoel da Costa, agradeceu ao Senhor Nilton Elias pelo atendimento ao convite e questionou sobre o funcionamento de sua escola, referente ao corpo docente, biblioteca, laboratórios e sobre os atos legais do referido estabelecimento de ensino. O Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho afirmou

Sebastião Donizete
Conselheiro
Class. Ed. Profissional
Voto liminar



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

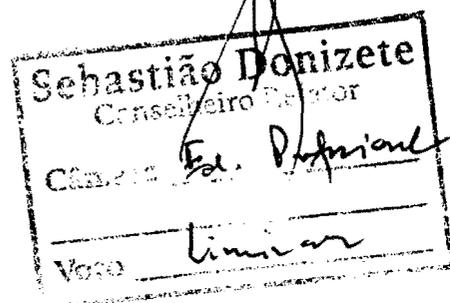
que o objetivo de sua visita foi para esclarecimentos, pois não existe intenção de afrontá-lo. Só há conhecimentos de propagandas, porém o funcionamento da escola necessita ser regularizada. Concluiu afirmando que a Educação Profissional é importante e colocou os componentes da Assessoria Técnica do CEE à disposição para as informações necessárias. A seguir o assunto foi amplamente discutido entre os pares. Com a palavra o **diretor da Escola Nacional de Enfermagem afirmou que em Rialma não existe nenhum curso em funcionamento** e no momento está sendo realizado a reforma do estabelecimento. As propagandas divulgadas através da televisão, rádio e na comunidade de modo geral, para verificação da demanda. Concluiu informando que pretende ministrar os cursos de Enfermagem e Radiologia. (...)."

O Conselho Estadual de Educação nomeou uma Comissão de Especialistas composta dos técnicos Luzia Maria da Silveira Souza e Eduardo Vieira Lyra para visitar a unidade e apreciar o pedido de autorização para dar subsídios ao relator e à Câmara respectiva. A referida comissão visitou a escola em 28 de agosto de 2009 e verificou, segundo relatório juntado aos autos, que cito os trechos abaixo:

"(...)

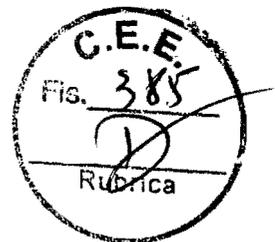
A visita ocorreu em 28 de agosto de 2009, onde a Comissão foi recebida e acompanhada durante toda a verificação pelo diretor/presidente da ENAE.

Ressalta-se que no momento da visita, foi apresentado um prédio locado, contando com 4 (quatro) salas bem iluminada (sic) e ventilada artificialmente, equipada com 20 cadeiras universitárias, quadro, mesa e cadeira do professor, sala do professor, com uma televisão e um vídeo; banheiros





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

masculino e feminino adaptados para deficientes físicos, sala de diretoria e secretaria.

Quanto ao laboratório do curso a direção apresentou somente um espaço específico para a montagem dos equipamentos do mesmo. As salas encontravam-se vazias sem os devidos equipamentos do mesmo. As salas encontravam-se vazias sem os devidos equipamentos e acessórios para serem utilizados no desenvolvimento do curso. Segundo informação do responsável os equipamentos seriam entregues brevemente a escola e foi apresentado um pedido de compra dos equipamentos de n. 0291-09.

A Instituição não apresentou **nenhum acervo bibliográfico, nem possui espaço específico para biblioteca e nem laboratório de informática, além de não contar com computadores.**

Não possui convênios celebrados com instituições da área para cumprimento da carga horária de estágio supervisionado.

Após análise do Plano de Curso, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, constatou-se a necessidade de adequações. A Comissão passou todas as orientações a direção no momento da visita, além de diligência, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento da mesma, contados a partir de 28/8/2009, constando nessa todas as adequações e demais documentações que não foram apresentadas a Comissão, e que estão descritas no relatório da comissão. (...)."

No início do mês de Setembro de 2009 o Conselho Estadual de Educação recebeu denúncia de que a escola estava funcionando normalmente sem a devida autorização, assim este órgão solicitou, a





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

386
D

PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

Subsecretaria Regional de Ceres que procedesse a verificação do alegado.

No dia 15 de setembro de 2009 a Sra. Fátima José de Souza – Inspetora Escolar da S.R.E de Ceres visitou a escola, produziu o relatório que cito abaixo *in verbis*. Tal documento está assinado pelas alunas JANE MARCE COELHO DA SILVA e KEILA P. DOS SANTOS e pela representante de um aluno, DORACI MARIA BATISTA:

"No dia 15 de setembro de 2009 a Profa. Waldice Lopes da Silva – Coordenadora da Acessória (sic)* Técnica do Conselho Estadual de Educação, entrou em contato com a Subsecretária (sic), com objetivo de atender uma denúncia da Escola Nacional de Enfermagem localizada na Rua 20, S/N, Praça da Matriz, para saber da veracidade dos cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia ministrados a partir de 19 de junho de 2009 na cidade de Rialma-GO

No período noturno visitamos "in loco" a unidade escola, o responsável não se encontrava.

Constatamos que está funcionando o curso de Enfermagem com 12 alunos e o curso de Radiologia com 19 alunos frequentes. Dois professores ministrando aulas. O prédio é locado da Igreja Católica Nossa Senhora das Graças e que fica ao lado da Igreja, o qual ministra aulas de catequese no mesmo prédio, tem 4 salas de aulas, 01 diretoria, 02 gabinetes sanitários e carteira individual de alunos, não há laboratórios de ciências, informática e biblioteca, há uma sala da direção que tem um computador e uma mesa. Conversamos com algumas alunas e convidamos para comparecer na sede da Subsecretaria Regional de Educação de Ceres para algumas informações, como se segue:

A aluna JANE MARCE COELHO DA SILVA, residente na cidade de Niquelândia-GO, transferiu para a cidade de Rialma-GO, para realizar o curso, relatou-nos que ficou

Sebastião Donizete
Conselheiro Relator
Ed.
Prof.
Limirar



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

sabendo do curso Técnico em Radiologia através de amiga já matriculada, e que realizou sua matrícula em 08 de maio de 2009, no valor de R\$: 200,00 (duzentos reais). Anexo (sic).

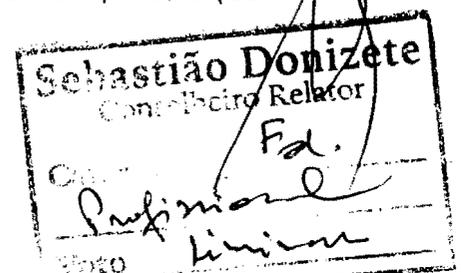
A diretora informou que o curso tem duração de 18 meses, previstos para iniciar suas atividades no dia 19 de junho de 2009 referente à legalidade dos documentos, segundo ela passaria por uma vistoria para regularizar o curso.

O curso iniciou dia 19 de junho, teve 15 dias letivos, e logo após umas férias de 23 dias, retornou em 03 de agosto/09. Até o presente momento obteve 45 dias letivos presenciais, concluindo o primeiro módulo.

Segundo a aluna obteve aulas seguintes disciplinas: Anatomia, Fisiologia (encerrado o primeiro módulo dia 26-08-09), Primeiros Socorros (encerrou o primeiro módulo dia 18-08-09). As disciplinas OPTS, PSST, Higiene e Profilaxia e Português Técnico estão cursando.

A turma questionou a legalidade do curso, compareceu o Sr. Nilton Elias de Souza Peixoto, trouxe os contratos para os alunos assinar. Identificou como dono da Escola, Juiz de Direito em Goiânia e Enfermeiro. Segundo ele R\$: 200,00, é muito pouco para seu nível, pois tem mais 03 escolas (Formosa, Gurupi e...), disse quem tivesse dúvidas, pesquisar na internet e que não precisaria de autorização do MEC. Uma aluna questionou da escola de Gurupi, se era verdade que a escola não era registrada. Disse que sim. Os alunos realizaram manifestações, entraram na justiça, foram na televisão, não adiantou nada, ele conseguiu dar a volta por cima, à escola há dois meses está registrada e regularizada com muitos alunos. Assinamos o contrato em duas vias, iria pegar a assinatura com o diretor em Goiânia nas vias e depois devolveria a 2ª via, até o presente momento não recebemos.

No dia 09 de setembro foi na sala da diretora questionar o porque do aluno FABRICIO pagar somente R\$:100,00 (cem





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

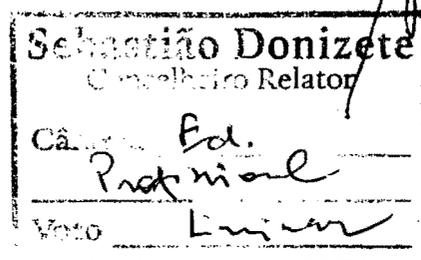
reais), e eu R\$: 200,00 (duzentos reais) de mensalidade. Justificou o seguinte. Devido uma exigência da Secretária da Saúde, para fechar convênios de Estágio, a Secretária de Saúde, exigiu um valor X mais a concessão de meia bolsa é que concedeu meia bolsa para Fabrício porque o pai dele trabalha na Secretaria de Saúde. Não me convenceu, procurei um advogado para saber a legalidade do curso.

São cinco professores Silvio (fisioterapia), Antônio (enfermeiro), Dalva (enfermeira), Juliana (psicóloga) e Elisangela (Administração), ministram boas aulas, por falta de apoio pedagógico ministram aula somente escrevendo no quadro giz, não tem apostila e nem livros. Os professores via e-mail os conteúdos e depois os alunos imprime e cria as apostilas (sic).

Segundo a aluna a diretora declarou que caso não conseguisse a legalização até o término do curso ela poderia cancelar em qualquer das três escolas do grupo Souza Peixoto do proprietário (Sr. Nilton Elias de Souza Peixoto) (sic).

Na apostila Higiene e Profilaxia consta dois endereços (anexo), causando dúvidas. Esclarece que em 45 dias de aulas presenciais concluíram o primeiro módulo, segundo os professores tinha conteúdos importantes de fisiologia e anatomia para repassar. Espera que as autoridades revejam a legalidade do curso, para não ser prejudicada. (sic)

A aluna KEILA P. DOS SANTOS, residente na cidade de Carmo do Rio Verde-GO, iniciou o curso de Técnico em Radiologia na cidade de Jaraguá-GO, Escola Técnica de Enfermagem "Ana Néri" e desistiu pela distância, ficou sabendo pelos amigos que em Rialma abriu o curso de Técnico em Radiologia. Visitou em Rialma a Escola, em 21 de agosto/2009 conversou com a Inês (diretora). Perguntou se era regularizado, disse que era, e que leva





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

Nota-se que na audiência de 20 de março de 2009 no Conselho Estadual de Educação o representante da escola informou que não oferecia cursos – isso era verídico naquela época – no dia 28 de agosto de 2009 à Comissão de Especialistas reafirmou a informação, mas, nessa época, a informação não condizia com a verdade.

O prazo dado pela Comissão de 10 dias após a visita correu *in albis*, ou seja, sem manifestação da escola.

É o relato, passo a análise e a decisão.

II – ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA

2.1 – Competência do Conselho Estadual de Educação para autorizar as escolas particulares de Educação Profissional

A Constituição Estadual formula a competência do Conselho Estadual de Educação no seguinte artigo:

Art. 160 - O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

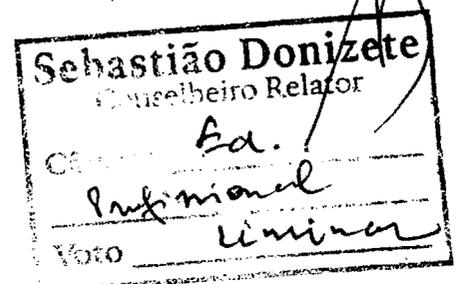
§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembléia.

§ 2º - A autonomia do Conselho Estadual de Educação será assegurada por sua individualização no orçamento estadual e por sua vinculação direta ao Governador.

A Lei Complementar n. 26/98 estabelece em seu art. 76:

Art. 76 - Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação, na forma da lei.

Parágrafo único - A regulamentação referente ao ano letivo, à admissão, à matrícula, à transferência e aos diplomas, também, dar-se-á por normas do





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

Conselho Estadual de Educação em consonância com os dispositivos legais.

A Resolução CEE/CP n. 02 de 28 de fevereiro de 2009 que dispõe sobre a autorização de escolas de educação profissional em Goiás estabelece:

Art. 10 - O pedido de credenciamento e de autorização para ministrar a habilitação técnica de nível médio ou a graduação tecnológica plenamente adequado às exigências constantes desta Resolução, será deferido, observando-se as alternativas:

a) Em relação à educação profissional técnica de nível médio

I. credenciamento da instituição de ensino e autorização para ministrar o primeiro curso técnico;

II. autorização para ministrar curso técnico;

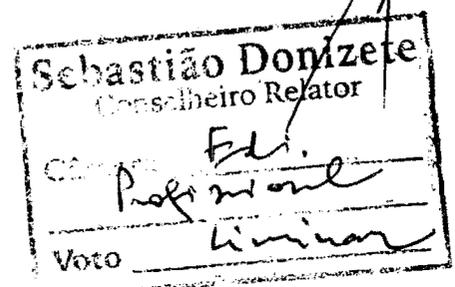
III. renovação da autorização para ministrar curso técnico;

IV. recredenciamento da instituição de ensino.

Art. 11 - O requerimento deve ser dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, explicitando o que se requer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem à data prevista para o início do curso, em duas vias - uma impressa e uma em arquivo eletrônico - contendo:

(...)

Parágrafo único - São vedados a efetivação de matrículas e o início do curso antes de sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação. (...)” Grifei e sublinhei.





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

392

PROCESSO N. : 200900044001456
INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO
PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

A Competência do CEE está estabelecida pela lei, dessa forma cabe a ele analisar a situação da Escola Nacional de Enfermagem e suas condições de funcionamento.

A prestação de serviços educacionais é dever do Estado, por meio de seus órgãos administrativos específicos, então a Administração Pública tem a obrigação de oferecer de forma gratuita e de qualidade os diversos níveis e modalidades de ensino. O Administrado tem o direito de exigir e, em alguns casos, o dever de usufruir o serviço público educacional. A educação, então, é por excelência um serviço público que pode ser concedido para a iniciativa privada é o que permite a Constituição Federal e LDB Nacional (Lei 9.394/96) e LDB Estadual (Lei Complementar 26/1998):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art.209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

LDB NACIONAL:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

Ed. Proprietary
Similar



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA



PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

LDB ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR n. 26/98:

Art. 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais do sistema estadual de educação contidas nesta lei;

II - autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

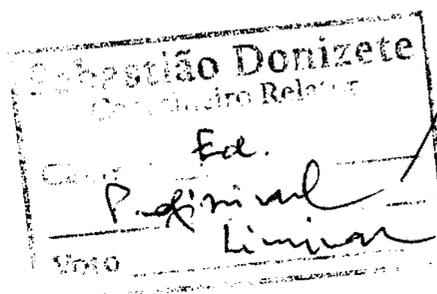
III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal, e art. 77 e incisos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Como é público e notório o Conselho Estadual de Educação tem a competência originária para normatizar, orientar e fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás por força dos Arts. 160 e 162 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 26/98. A autorização de funcionamento das escolas de Educação Profissional é regida pela Resolução CEE/CP n. 02/2009.

Pelo exposto a ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83, com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO infringiu as normas educacionais nacionais e estaduais, especialmente, toda a legislação que trata da educação profissional.

2.2 – Das medidas acauteladoras:

As provas de funcionamento irregular e sem autorização são inequívocas e existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para os alunos que se matricularam.





ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

394
D

PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

A Lei Estadual n. 13.800/2001 determina em casos que tais:

"Art. 45 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."

No mesmo sentido o Regimento Interno do CEE também determina:

Art. 45 - O Presidente do Conselho Pleno, o Vice-Presidente e os Presidentes de Câmaras constituem a direção colegiada.

(...)

§ 6º - A direção colegiada, em conjunto, ou o Presidente do Conselho Pleno, ou os presidentes de câmara, no âmbito de sua competência, poderão atuar nos processos e casos de urgência, manifestando-se motivadamente de acordo com a conveniência e oportunidade, por meio de decisão cautelar ou liminar de forma não terminativa, devendo, logo após a decisão, se for o caso, distribuir os autos para voto e relato no Pleno ou na câmara respectiva.

III – DECISÃO LIMINAR E DILIGÊNCIAS:

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Educação por força de sua competência legal, por meio da Presidência da Câmara de Educação Profissional, resolve:

- a) **Determinar** que a ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83, com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO, dirigida pelo Sr. Nilton Elias de Sousa Peixoto, **cesse no prazo**

Ed.
Profissional
Liminar



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

345
0

PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

de 48 horas todas as suas atividades no oferecimento da Educação Profissional, especialmente para os Cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia até que possua autorização do Conselho Estadual de Educação para ministrar tais atividades educacionais.

- b) **Declarar**, para os devidos fins legais, que a ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 não possui autorização para funcionar no Estado de Goiás, portanto não possui, até o momento, autorização para funcionar em Formosa-GO e que a eventual e possível autorização para funcionar em Gurupi -TO não supre a necessidade específica de autorização pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.
- c) **Declarar**, para os devidos fins legais, que a ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 não pode e não deve cancelar cursos oferecidos em localidades distintas, mesmo que possua autorização, pois a legislação educacional não permite tal procedimento.
- d) **Declarar** nulas todas as matrículas para os cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia feitas pela ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO realizadas a partir do dia 19 de junho de 2009 até a presente data.
- e) **Determinar** que o diretor e proprietário da ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO, Sr. Nilton Elias de Souza Peixoto, devolva todos os recursos financeiros recebidos dos alunos – tanto quanto a matrícula e as mensalidades - matriculados nos cursos não autorizados.
- f) **Proibir** qualquer publicidade para o oferecimento de educação profissional pela ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA,

Sebastião Donizete
Relator
Ed.
P. P. P.
L. L. L.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

396
D

PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO, sem prévia autorização do CEE/GO;

- g) **Declarar** que todos os certificados, diplomas, declaração de matrícula e documentos equivalentes emitidos pela ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO, relativos à Educação Profissional, no ano letivo de 2008 têm suspensa a sua eficácia, sua validade e sua autenticidade para o Sistema Educativo de Goiás e quaisquer outros nacionais até decisão de mérito destes autos.
- h) **Baixar** os autos em diligência para que a ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 com sede a Rua 20, S/N, anexo Praça da Matriz, setor Central, Rialma-GO se manifeste e apresente defesa, se considerar necessário, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, para que, querendo, apresentem recurso acerca das decisões liminares e cautelares destes autos e defesa sobre as irregularidades detectadas neste processo, sob pena de não o fazendo no tempo hábil, dar por verdadeiro todos os atos denunciados e constatados;
- i) **Comunicar** essa decisão ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, para conhecimento e providências que acharem devidas e necessárias.
- j) **Comunicar** essa decisão ao Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente ao MP de Rialma para conhecimento e providências que achar devidas e necessárias.
- k) **Comunicar** essa decisão ao PROCON/GO, para conhecimento e providências que achar devidas e necessárias.
- l) **Comunicar** essa decisão à Subsecretaria Regional de Educação de Ceres, à Paróquia Nossa Senhora das Graças de Rialma, à Prefeitura Municipal de Rialma e à Prefeitura Municipal de Ceres.
- m) **Solicitar** informações ao Tribunal de Justiça de Goiás se o Senhor Nilton Elias de Sousa Peixoto, portador da C.I. n. 4.312.053 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n. 007.698.657-

Ed.
Profissional
Liminar



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDÊNCIA

397
OK

P PROCESSO N. : 200900044001456

INTERESSADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE – RIALMA-GO

A SSUNTO : AUTORIZAÇÃO

P PROCESSO DE DENÚNCIA 200900044001861 de 17-09-2009.

80, é Juiz de Direito, conforme informou aos Técnicos da Subsecretaria Regional de Educação de Ceres-GO.

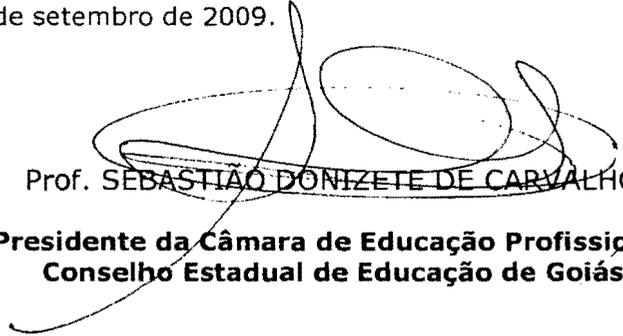
- n) **Solicitar** informações ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins sobre o credenciamento e autorização da ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83 dirigida pelo Senhor Nilton Elias de Sousa Peixoto, portador da C.I. n. 4.312.053 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n. 007.698.657-80 no oferecimento da educação profissional naquele estado.
- o) **Proibir** matrículas, a partir dessa data, para novos alunos da ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM – ENAE, mantida por ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.973.176/0001-83;
- p) Dar ampla divulgação desta decisão em todos os meios de comunicação.

Dê-se ciência da decisão aos interessados.

Após as providências determinadas, volvam-nos os autos para parecer conclusivo.

É a decisão liminar e as diligências.

Plenário da Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação aos 25 dias do mês de setembro de 2009.


Prof. SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO

Presidente da Câmara de Educação Profissional
Conselho Estadual de Educação de Goiás

Ed.
P. Kimient
Liminar